



Número: **5039193-71.2025.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **21^a Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **28/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Retido na fonte, Incidência sobre Participação nos Lucros, Compensação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO (IMPETRANTE)	
	DIOGO TELLES AKASHI (ADVOGADO)
SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8^a REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO) (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO) (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
510605977	09/01/2026 17:44	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO(119)Nº 5039193-71.2025.4.03.6100

IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE A E CONSERV NO EST DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por **SEAC/SP – SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional “para que seja autorizada a prorrogação do prazo legal de deliberação societária para a aprovação da distribuição dos lucros relativos ao exercício de 2025, de modo a reconhecer que as regras de transição constantes da Lei nº 15.270/2025 devem ser interpretadas em conformidade com os prazos ordinários da legislação societária, em especial a realização de assembleia ou reunião de sócios até 30 de abril de 2026, sem prejuízo de outros prazos legais aplicáveis”.

Narra a parte impetrante, em suma, que a **Lei n. 15.270/2025**, de 26/11/2025, promoveu alterações relevantes na sistemática de tributação dos lucros e dividendos, introduzindo, a partir de 1º de janeiro de 2026, novas regras de incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre tais rendimentos, inclusive por meio de retenção na fonte e da instituição de tributação mínima anual sobre altas rendas.

Alega que, como regra de transição, referida lei estabeleceu que os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o exercício de 2025 não se sujeitam à nova tributação, desde que a distribuição desses resultados seja aprovada até **31 de dezembro de 2025**.

No entanto, alega que a imposição para que a aprovação da distribuição dos lucros de

2025 ocorra até 31 de dezembro do próprio exercício “desconsidera completamente a dinâmica societária e contábil das empresas”, de modo que configura “condição juridicamente e materialmente inexequível”.

Aduz que, “conforme disciplina amplamente consolidada no ordenamento jurídico, a deliberação sobre a destinação dos resultados do exercício social ocorre ordinariamente na Assembleia Geral Ordinária ou reunião anual de sócios, realizada nos primeiros quatro meses do exercício seguinte ao encerramento do período contábil, normalmente até 30 de abril”.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi distribuída em 28/12/2025.

Após o recolhimento das custas processuais em 05/01/2025 (ID 502153100), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Quanto aos limites subjetivos das ações coletivas, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese:

"A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Entretanto, referido entendimento não se aplica ao mandado de segurança coletivo, pois, na ação de rito ordinário, a associação atua como representante processual dos associados, enquanto que, no mandado de segurança coletivo, a atuação é como substituta processual, conforme ementa a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA

SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".
2. Tal entendimento não se aplica ao mandado de segurança coletivo, pois, na ação de rito ordinário, a associação atua como representante processual dos associados, enquanto que, no mandado de segurança coletivo, a atuação é como substituta processual. Precedente do STJ.
3. Não sendo exigida apresentação de autorização dos substituídos ou lista nominal para a impetração do mandado de segurança coletivo, inaplicável a regra prevista no art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, razão pela qual a decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do mandamus. Precedentes.
4. Apelação provida".

(TRF3, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5003930-17.2021.4.03.6100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, DJ 30/06/2023).

Em outras palavras, em sede de mandado de segurança coletivo, configurada a hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão não estão limitados ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011; AgInt no REsp 1910058/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 01/07/2021)

Assim, caso deferida a liminar, seus efeitos beneficiam a todos os associados da impetrante.

Importante destacar que no mandado de segurança coletivo não se exige a documentação que afeta a cada um dos substituídos processualmente, pois eventual decisão favorável à categoria permite cumprimento em caráter individual, oportunidade

em que cada interessado deve juntar a documentação pertinente à pretensão respectiva, com o que se afasta a objeção de falta de prova pré-constituída no presente writ coletivo.

Estabelecidas essas premissas, **passo ao exame do pedido de liminar.**

Como cediço, as medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Objetiva a parte impetrante obter a suspensão da obrigação legal instituída pela Lei nº 15.270/2025, que condiciona a fruição da isenção do IR sobre lucros/dividendos de 2025 ao cumprimento de requisitos até 31/12/2025, prorrogando o prazo até 30/04/2026.

Pois bem.

Importante destacar que, em **26/12/2025**, foi proferida decisão monocrática pelo Exmo. Sr. Ministro Nunes Marques, do E. Supremo Tribunal Federal, que concedeu parcialmente a medida cautelar requerida nas ADIs 7.912 e 7.914, para prorrogar, **até 31 de janeiro de 2026**, o prazo atinente à aprovação das distribuições de lucros e dividendos, cujo termo final seria o dia 31 de dezembro de 2025, nos arts. 6º-A, §3º, II; e 16-A, §1º, XII, “b”, da Lei n. 9.250/1995, bem como no art. 10, §5º, I, “a”, da Lei n. 9.249/1995, todos incluídos pela **Lei n. 15.270/2025**.

Confira-se o seguinte trecho da decisão proferida:

“No que tange à exigência de aprovação das distribuições de lucros e dividendos até 31 de dezembro de 2025, a nova legislação acaba por trazer mudanças significativas na dinâmica dos procedimentos estabelecidas na legislação societária para essa finalidade. Nesse sentido, o art. 132 da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações) e o art. 1.078 do Código Civil preveem, dentre outros aspectos, que as deliberações sobre balanço patrimonial, resultado econômico, destinação de lucro líquido e distribuição de dividendos ocorrerá nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social.

(...)

Assim, considerando a publicação da Lei n. 15.270/2025, em 27 de novembro de 2025, os contribuintes teriam pouco mais de 1 (um) mês para o cumprimento das exigências legais mínimas, desconsiderando, inclusive, eventual necessidade de auditorias prévias. A brevidade do prazo evidencia a falta de razoabilidade e proporcionalidade da norma, na sua acepção do devido processo legal substancial

(CF, art. 5º, LIV), bem como a violação à segurança jurídica, postulado do Estado de Direito (CF, art. 1º), mais especificamente em sua perspectiva de previsibilidade e confiança legítima, pressupostos da estabilidade das relações de natureza tributária.

(...)

3. Diante do exposto, concedo parcialmente a medida cautelar requerida nas ADIs 7.912 e 7.914, ad referendum do Plenário, para prorrogar, **até 31 de janeiro de 2026**, o prazo previsto nos arts. 6º-A, §3º, II; e 16-A, §1º, XII, “b”, da Lei n. 9.250/1995, bem como no art. 10, §5º, I, “a”, da Lei n. 9.249/1995, todos incluídos pela Lei n. 15.270/2025. Indefiro, por ora, a medida solicitada no âmbito da ADI 7.917

(STF, ADI 7.912, decisão monocrática, Rel. Min. Nunes Marques, proferida em **26/12/2025**. Íntegra da decisão em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15383397719&ext=.pdf>).

Como se sabe, decisão proferida pela E. Suprema Corte, que concedeu parcialmente a medida cautelar para, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 9868/99, para prorrogar, até 31 de janeiro de 2026 o prazo atinente à aprovação das distribuições de lucros e dividendos, possui efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública, sob pena de violação à autoridade do E. STF, conforme sua jurisprudência sedimentada (Rcl 42063 MC, Relator Min. CELSO DE MELLO Julgamento 25/09/2020, Publicação: 29/09/2020; Rcl 33512 Relator Min. CELSO DE MELLO Julgamento 19/12/2019, Publicação 03/02/2020; Rcl 30465, Relator Min. CELSO DE MELLO, Julgamento 15/03/2019, Publicação 19/03/2019; Rcl 6040 MC-AgR Relator Min. CARLOS BRITTO, Julgamento 30/06/2008, Publicação: 01/08/2008).

Assim, considerando a decisão do E. STF, que prorrogou até 31 de janeiro de 2026 o prazo atinente à aprovação das distribuições de lucros e dividendos, o pedido de liminar merece parcial provimento.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar a prorrogação, até 31 de janeiro de 2026, do prazo atinente à aprovação das distribuições de lucros e dividendos relativos ao exercício de 2025, nos termos da decisão proferida na ADI 7.912/STF.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal (artigo

7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, ficando a sua inclusão deferida, conforme já requerido no ID n. 55883612.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR
Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 223.***.***-55 em 12/01/2026 11:14:38

Número do documento: 26010917444054400000495250480

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26010917444054400000495250480>

Assinado eletronicamente por: PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 09/01/2026 17:44:40

Num. 510605977 - Pág. 6